



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.228 - RJ (2014/0032771-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADOS** : ALAN DE ARAUJO GOULARTE  
CAIO CÉSAR F OLIVEIRA  
LEONARDO MORAES DE MIRANDA  
LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO  
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ALTINO MEIRA NETTO  
**ADVOGADO** : GESSY MARIA DE CAMPOS MONTEIRO E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. IRREGULARIDADE. DANOS MORAIS. PROVAS. REEXAME. PRETENSÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A Corte *a quo*, ao entender pela precariedade do serviço de fornecimento de água e ao reconhecer presentes os danos morais, avaliados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levou em consideração os elementos fáticos existentes nos autos. Rever tais conclusões importaria ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques  
Presidente

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.228 - RJ (2014/0032771-9)**

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo regimental interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

A agravante manifesta desistência de recorrer quanto à alegada violação dos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil.

Sustenta não pretender o reexame das provas constantes dos autos, motivo pelo qual a Súmula 7/STJ seria inaplicável ao caso.

Aduz que (e-STJ, fls. 361/363):

Porém, como bem explanado na presente demanda, a Companhia nunca deixou de fornecer água na residência do ora agravado, entretanto, por motivos técnicos, o fornecimento, excepcionalmente, pode se tornar intermitente.

Portanto não há falar em falha na prestação de serviços de fornecimento de água na residência do agravado, eis que como se sabe, a intermitência no serviço se difere da sua inexistência. Ademais, as razões que resultam na descontinuidade do serviço não são ocasionadas pela Companhia.

(...)

Pelo exposto, extrai-se que não há falar em indenização por danos morais, haja vista que a Companhia não cometeu nenhum ilícito que o ensejasse, portanto, qualquer valor atribuído nesse sentido figura-se indevido.

Alternativamente, pretende a redução do *quantum* fixado a título de reparação por danos morais.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.228 - RJ (2014/0032771-9)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, no que ora interessa, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado em oposição ao seguinte acórdão (e-STJ, fl. 221):

AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL. INCONFORMISMO DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS COM A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À PRECEDENTE APELAÇÃO INTERPOSTA POR ESTA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS DE MODO A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO *DECISUM*. DANOS MORAIS *IN RES IPSA* QUE MERECEM SUBSISTIR, DIANTE DOS FLAGRANTES TRANSTORNOS EXPERIMENTOS PELO AUTOR, O QUAL SE VIU OBRIGADO A PEGAR ÁGUA EM BICAS LONGE DE SUA RESIDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INOMINADO.

Sustenta a agravante, nas razões do especial, a existência de afronta aos arts. 20, 21, 131 e 333, I, do Código de Processo Civil e 186 e 927 do Código Civil. Insurge-se contra a fixação de indenização por danos morais, em razão de suposta falta de provas de sua ocorrência. Aduz a exorbitância do *quantum* fixado. Alega a existência de sucumbência recíproca, já que o valor fixado a título de reparação de danos morais teria sido menor do que o pleiteado.

É o relatório.

(...)

Quanto ao mais, o Tribunal *a quo*, ao entender pela precariedade do serviço de fornecimento de água, e reconhecer presentes os danos morais, avaliados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levou em consideração os elementos fáticos existentes nos autos. Dessa forma, rever tal conclusão atrairia o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual: "A pretensão de simples reexame de prova não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enseja recurso especial".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTO - CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...)

3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a agravante incorreu em prestação inadequada de serviço público, em descompasso com o que prescreve o § 1º, do art. 6º, da Lei 8.987/95. Dessa forma causou ao consumidor aborrecimentos e transtornos excessivos que a ausência do fornecimento de água é capaz de causar ao cidadão nos dias atuais, em iniludível desrespeito ao dogma constitucional da dignidade da pessoa humana. Assim, mostrou-se correta a condenação em dano moral, que, no caso, opera-se *in re ipsa*, não havendo que se falar em 'ausência de comprovação real do dano'" (fl. 329, e-STJ).

A revisão desse entendimento demanda nova análise dos elementos fático-probatórios, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 401.560/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA PROGRESSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 5.000,00). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em R\$ 5.000,00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

4. Agravo Regimental da CEDAE desprovido.  
(AgRg no AREsp n. 360.996/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO  
NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/9/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, alínea "a", do CPC,  
conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.  
Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0032771-9

AgRg no  
AREsp 476.228 / RJ

Números Origem: 00042502720098190044 201424550598 42502720098190044

PAUTA: 18/06/2014

JULGADO: 18/06/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)  
LEONARDO MORAES DE MIRANDA  
ALAN DE ARAUJO GOULARTE  
CAIO CÉSAR F OLIVEIRA  
LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO

AGRAVADO : ALTINO MEIRA NETTO  
ADVOGADO : GESSY MARIA DE CAMPOS MONTEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)  
LEONARDO MORAES DE MIRANDA  
ALAN DE ARAUJO GOULARTE  
CAIO CÉSAR F OLIVEIRA  
LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO

AGRAVADO : ALTINO MEIRA NETTO  
ADVOGADO : GESSY MARIA DE CAMPOS MONTEIRO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.